



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000142200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006739-44.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO DE MORAIS sendo apelado SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente) e VERA ANGRISANI.

São Paulo, 3 de abril de 2012

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 2119

Apelação com Revisão n.º 0006739-44.2011.8.26.0053

Apelante: RICARDO DE MORAIS

Apelado: SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara de origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. Investigador de polícia demitido a bem do serviço público, pela prática de grave infração disciplinar, que também configura o crime de concussão. Pretensão de sobrestar o procedimento administrativo até o trânsito em julgado da sentença penal – Impossibilidade. A suspensão disciplinada no art. 65, § 3º, da LC nº 207/79 é mera faculdade da Administração. Inexistência de direito subjetivo do servidor ao sobrestamento. Absolvição penal por insuficiência de provas não repercute na responsabilidade administrativa. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada por RICARDO DE MORAIS em face da sentença que denegou a segurança impetrada contra ato do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão do procedimento administrativo até a decisão final da ação criminal ajuizada.

Recorre o impetrante, inconformado, alegando que o procedimento disciplinar deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença penal, por força do art. 65, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 207/79.

Após as contrarrazões de fls. 194/197, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. O impetrante foi demitido do cargo de investigador de polícia a bem do serviço público, após regular procedimento administrativo disciplinar, pela prática do crime de concussão.

Depreende-se dos autos que o apelante foi processado administrativa e criminalmente por ter exigido vantagem econômica indevida de Julio Constantino Viegas da Silva, a pretexto de deixar de prendê-lo pela prática do delito de furto de energia elétrica.

Na esfera penal foi absolvido, por insuficiência de provas, tendo recorrido da decisão judicial, para alterar o fundamento de sua absolvição.

Pretende a suspensão do procedimento administrativo até final julgamento da ação penal em trâmite.

2. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Ressalte-se que o processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativo disciplinar nº 023/08 obedeceu aos ditames legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa e, diante das provas produzidas nos autos, a Administração concluiu que havia elementos suficientes para demonstrar a prática de irregularidades de natureza grave, decretando a aplicação da pena de demissão do serviço público, nos termos dos arts. 67, inciso VI, 69 e 70, inciso II, por infração ao disposto nos arts. 62, incisos II, III e IX, 63, inciso I, 74, inciso II e 75, inciso VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 207/79, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 922/02.

Ao contrário do que defende o impetrante, não há direito subjetivo ao sobrestamento do feito até decisão final em processo criminal.

O art. 65 da Lei Complementar nº 207/79 dispõe que:

“Art. 65 – O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.

§ 2º - Será reintegrado no serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena”.

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se a independência das responsabilidades administrativa, civil e penal do servidor.

Desta forma, como no caso dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos, a conduta imputada ao impetrante configura crime de concussão e infração disciplinar, sendo o apelante processado nas duas esferas.

Todavia, a absolvição penal só interfere na esfera administrativa se reconhecer a negativa de autoria ou a inexistência do fato.

O recorrente foi absolvido penalmente por insuficiência de provas, fundamento que não interfere nas demais esferas.

As provas apresentadas podem ser insuficientes para demonstrar a prática de crime, mas podem ser admitidas para comprovação da infração disciplinar.

Portanto, a absolvição penal do impetrante não repercute em sua demissão decretada na órbita administrativa, inexistindo subordinação do desfecho do processo disciplinar ao resultado da ação penal.

Por outro lado, a legislação acima citada confere à autoridade administrativa o poder discricionário para, de acordo com sua conveniência e oportunidade, suspender o procedimento disciplinar até o trânsito em julgado da ação penal.

Assim, o sobrestamento pretendido constitui mera faculdade da Administração e não direito subjetivo do servidor.

Neste sentido, as corretas ponderações do ilustre Procurador de Justiça em sua manifestação:

“O sobrestamento do processo administrativo para aguardar a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial não é regra, mas verdadeira exceção, ao juízo discricionário da autoridade competente para aplicar a pena, e desde que motivado o despacho.

Não há, portanto, qualquer direito subjetivo do policial processado na esfera administrativa ao sobrestamento do feito para aguardar a decisão do processo criminal.

No caso, esse sobrestamento não se justificava, porquanto a absolvição do impetrante foi por insuficiência de provas e não por negativa do fato ou de sua autoria, que poderiam gerar sua reintegração ao serviço público, nos termos do art. 65, § 2º, da LC 207/79” (fls. 202/203).

A C. Órgão Especial desta Corte já apreciou caso semelhante, no Mandado de Segurança nº 0538090-74.2010.8.26.0000, sendo relator o eminente Des. Guilherme G. Strenger, j. 27.07.2011, v.u., neste sentido:

“Resta, por conseguinte, analisar as argumentações esposadas na petição inicial deste writ of mandamus relativas ao Governador do Estado de São Paulo.

Isto posto, tem-se que, pelo presente mandamus, busca-se seja reconhecida a existência, em favor do impetrante, do direito líquido e certo ao sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 10ª CA-018/10 (instaurado, contra ele, para averiguar o suposto cometimento das infrações disciplinares previstas nos artigos 62, incisos II e III, 63, incisos I, VI e XLIX, 74, inciso II, e 75, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 922/02), até final julgamento da Ação Penal nº 361.02.002837-2, da 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes (em que se apura a hipotética prática, pelo ora requerente, do crime descrito no artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal).

Entretanto, faz-se mister salientar que nenhuma prova pré-constituída foi trazida à colação pelo impetrante (a quem incumbia tal ônus), de modo a permitir a ilação de que eventual pedido de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 10ª CA-018/10, formulado perante o Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo - autoridade competente, nos termos dos artigos 65, § 3º, e 70, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 207/79, para decidir sobre a suspensão (ou não) do processo administrativo -, virá a ser por ele indeferido.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se destacar, como frisou o bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que inexistente qualquer norma legal ou regulamentar apta a obrigar o Governador do Estado a deliberar pela suspensão do processo administrativo na espécie, mormente tendo em conta que citada decisão é regida por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discricionariedade motivada consoante ressoa nítido do disposto no art. 65, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 207/79. E se há discricionariedade legalmente concedida ao Administrador, ainda que decisão de sua parte existisse, mostrar-se-ia inviável falar-se em ferimento a direito líquido e certo apto a ensejar o deferimento da ordem de segurança almejada pelo Impetrante. Some-se, ainda, que a eventual suspensão - ainda que, em homenagem à retórica, fosse admitida - jamais poderia alcançar a própria impossibilidade de instrução do processo administrativo, como almeja o Autor, mas tão-somente a respectiva fase decisória" (fls. 231).

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL" (STJ – MS 12312/DF - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - j. 22.09.2010 – Dje 14.10.2010).

"MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PRÁTICA DE PROCEDIMENTO IRREGULAR DE NATUREZA GRAVE - PENA DE DEMISSÃO - PLEITO PARA REINTEGRAÇÃO NO CARGO E SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL - ENTENDIMENTO LONGEVO E PACÍFICO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PREVISÃO ESPECÍFICA NO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 207/79 - A DECISÃO CRIMINAL SÓ REPERCUTE NA ADMINISTRATIVA QUANDO AQUELA CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DA AUTORIA – SEGURANÇA DENEGADA" (TJSP - Mandado de Segurança nº 994.09.228041-8 – Rel. Des. RENATO NALINI - j. 28.04.2010 - V.U.).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Senhor Governador do Estado de São Paulo que, ao apreciar recurso administrativo, negou provimento e manteve a decisão proferida pelo Secretário da Segurança Pública, que teria demitido os impetrantes a bem do serviço público. Inexistência de coisa julgada na espécie em relação a um dos impetrantes. Preliminar rejeitada. Observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento apuratório. Sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da ação penal correspondente visando garantir apreciação de provas produzidas no referido feito e em sindicância administrativa instaurada após a demissão dos impetrantes. Inadmissibilidade. Independência das instâncias administrativa e criminal. Decisão fundamentada de forma sucinta não acarreta nulidade. Impossibilidade de análise valorativa das provas. Ausência de legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apta a autorizar a ingerência do Poder Judiciário nas decisões proferidas pela Administração Pública. Direito líquido e certo inexistente no caso vertente. Precedentes desta Corte. Segurança denegada" (TJSP - Mandado de Segurança nº 994.09.223569-0 – Rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ - j. 16.06.2010 - V.U.).

Diante do exposto; a) em relação à Ilma. Sra. Corregedora Geral da Polícia Civil de São Paulo, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, b) no tocante ao Governador do Estado de São Paulo, denega-se a segurança”.

Desta forma, inexistindo direito líquido e certo do impetrante a suspensão do processo administrativo, a denegação da ordem é medida que se impõe.

3. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando integralmente mantida a r. sentença de fls. 141/142.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator